



Número: **8002147-27.2018.8.05.0191**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **8002147-27.2018.8.05.0191**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLIANZ SEGUROS S/A (APELANTE)	MARCELO MAX TORRES VENTURA (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (APELANTE)	PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARIA ELENICE CARDOSO DE OLIVEIRA (APELANTE)	ADENIR SANTANA DE MIRANDA (ADVOGADO) HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALLIANZ SEGUROS S/A (APELADO)	MARCELO MAX TORRES VENTURA (ADVOGADO)
MARIA ELENICE CARDOSO DE OLIVEIRA (APELADO)	HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) ADENIR SANTANA DE MIRANDA (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (APELADO)	PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45684 257	02/06/2023 10:48	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002147-27.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ADENIR SANTANA DE MIRANDA, HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA, ADENIR SANTANA DE MIRANDA, HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MARCELO SALLES DE MENDONCA

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RECURSO DA COELBA.** MORTE DE CÔNJUGE. CHOQUE ELÉTRICO NO FIO DE ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E ADSTRIÇÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE OS CÔNJUGES PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** **RECURSO DA ALLIANZ SEGUROS S/A.** RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA SUBORDINADA AO CONTRATO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO NA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AFASTADA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **RECURSO DA ACIONANTE.** DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA E SEM REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **APELO NÃO PROVIDO.**

I – **Recurso da Coelba** - A questão posta em juízo orbita em torno da indenização por danos morais e materiais em razão da morte do cônjuge da acionante em virtude de choque elétrico.

II - A empresa apelante é uma concessionária de serviço público e como tal se submete ao regramento estabelecido no art. 37, §6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, RE 591874, Tema 130, sedimentou o entendimento de que o termo “**terceiro**”, para fins de responsabilização,



alcança usuários e não usuários do serviço público.

III - O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de determinado produto ou serviço responderá objetivamente, independentemente de culpa, pelos danos ocasionados aos consumidores, apenas sendo elidida a responsabilidade nas hipóteses de **culpa exclusiva da vítima** ou de terceiro. Nesse caso, a vítima é considerada consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor.

IV - Considerando que para que se aplique a excludente de responsabilidade é necessária a prova irrefutável da sua ocorrência, caberia a empresa ré comprovar a inexistência de qualquer vínculo e ingerência com o carro de som que anunciava que a rede de energia elétrica seria desligada no dia e horário do acidente, bem como comprovar que antes do fato adotou as medidas cabíveis em relação à fiscalização e distanciamento dos fios de alta-tensão das unidades consumidoras. Com esses elementos, partiria para a demonstração da culpa exclusiva da vítima no sentido de provar que o cônjuge falecido da apelada tinha ciência de que a rede de energia elétrica estava ligada e, de forma imprudente, tocou no fio de alta-tensão, fatos estes que não foram sequer cogitados nos autos.

V - A prova do dano moral, no caso vertente, é o próprio fato ofensivo causado pela ré, sendo despiciendo a exigência da comprovação do prejuízo, pois como anota Sérgio Cavalieri Filho: **“deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral”** (*Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99*).

VI - O valor da condenação, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), arbitrado pelo juízo *a quo* extrapola o valor mencionado pela autora na sua petição inicial, que foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), incorrendo, portanto, em julgamento *ultra petita*. A redução da indenização por danos morais para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), se mostra capaz de representar o duplo papel de compensar a vítima e punir o agente, sendo respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **não destoando dos valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.**

VII - Quanto ao dano material, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionando no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges é presumida. Condenação mantida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VIII – **Apelação da Allianz Seguros S/A** - O cerne da questão está pautado na responsabilidade da seguradora denunciada à lide em pagar a quantia da



condenação por danos morais e materiais.

IX - Da análise da apólice do seguro firmado entre a Allianz Seguros e a Coelba, constata-se que o valor mínimo indenizatório por danos materiais, como também por danos morais, é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por evento. Assim sendo, considerando que o valor da condenação por danos materiais e por danos morais (este reduzido em sede de recurso) foi inferior ao limite mínimo estabelecido na apólice do seguro, razão assiste à seguradora apelante, uma vez que não pode ser responsabilizada por aquilo que não se obrigou contratualmente. Responsabilidade afastada.

APELO PROVIDO.

X – **Recurso de apelação da acionante** - A apelante busca a reforma da sentença em relação ao pagamento em parcela única da indenização a título de danos materiais (pensão vitalícia) e sem aplicação de redutor.

XI - O instituto do pensionamento em parcela única se aplica à incapacidade permanente da vítima, não sendo compatível com pensão por morte. Jurisprudência do STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS Nº 8002147-27.2018.8.05.0191**, oriundos da 1ª dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso, em que figuram como apelantes e apelados simultaneamente **MARIA ELENICE CARDOSO DE OLIVEIRA**, a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA** e a **ALLIANZ SEGUROS S/A**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DA ALLIANZ SEGUROS S/A** e, por fim, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE**, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.

Sala de Sessões,

DES.(A) PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO



Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Deu-se provimento parcial ao apelo da COELBA, deu-se provimento ao apelo da Allianz Seguros S/A, e negou-se provimento ao apelo de Maria Elenice Cardoso de Oliveira, à unanimidade.

Salvador, 30 de Maio de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002147-27.2018.8.05.0191

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ADENIR SANTANA DE MIRANDA, HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA, ADENIR SANTANA DE MIRANDA, HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MARCELO SALLES DE MENDONCA

RELATÓRIO



MARIA ELENICE CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, alegando que seu esposo – Sr. Geraldo Gonçalves de Oliveira – faleceu vítima de choque elétrico provocado por fios de alta-tensão, que passavam por local indevido e de responsabilidade da empresa ré.

Contestação apresentada (ID 33562276).

A parte autora anexou réplica (ID 3356293).

Denúnciação à lide deferida (ID 33562311).

Peça contestatória e réplica apresentadas nos ID's 33562322 e 33562334.

O magistrado *a quo* proferiu sentença de procedência dos pedidos, nos seguintes termos do dispositivo (ID 33562356):

III- DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, com arrimo no art. 14, da Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, **CONDENAR a ré e a denunciada, nos limites da apólice de seguro, a pagar pensão de 2/3 do salário mínimo à época dos fatos, até a data em que a vítima atingiria 65 anos, bem como quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de ressarcimento pelos danos morais suportados pelo acidente, a ser devidamente corrigida com juros de mora da caderneta de poupança desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da data desta sentença.*****

Em razão da sucumbência da partes rés, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso – Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito”

A parte acionante e o denunciado apresentaram Embargos de Declaração (ID's 33562358 e 33562360), os quais foram rejeitados (ID 33562363).

A Allianz Seguros S/A interpôs o recurso de apelação de ID 33562369, alegando, em síntese, que o fato de a seguradora ter aceitado a denúnciação à lide não é fundamento suficiente para que seja condenada solidariamente com a empresa segurada, pois deve o magistrado analisar o caso concreto e as cláusulas do contrato firmado entre as partes.



Sustenta que não tem responsabilidade sobre a condenação por danos materiais, uma vez que o valor da indenização (pensão) foi inferior à franquia contratada. Além disso, afirma que a cobertura de danos morais somente poderia ser acionada, quando também houvesse acionamento da cobertura por danos materiais e/ou pessoais.

Destaca a impossibilidade de condenação da seguradora em honorários advocatícios, já que houve aceitação da denúncia à lide.

Por fim, assevera que o valor fixado a título de danos morais é superior à quantia sugerida pela parte acionante, por isso pugna pela sua redução.

Requer *“seja reformada a sentença ora rebatida a fim de que se reconheça a inexistência de danos morais indenizáveis por parte desta Seguradora, conforme condições gerais do seguro.”*

A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA também interpôs recurso de Apelação (ID 33562374), sustentando a inexistência de ato ilícito da empresa, ao fundamento de que *“o acidentado agiu de forma imprudente, não observando a percepção dos riscos causados pela eletricidade, manuseando objeto de madeira próximo a rede e construindo de forma irregular, não respeitando o distanciamento de segurança solicitada pela NBR-15688:2012.”*

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, afirma que a responsabilidade no caso é subjetiva, haja vista que o terceiro lesado não ostentava a condição de usuário dos serviços no momento do acidente.

Outrossim, rebate a condenação por danos materiais, haja vista que não ficou demonstrado que a vítima possuía renda fixa, além disso foram colacionados documentos de dependentes do falecido, mas não comprovam a situação econômica destes.

Pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

De igual sorte, a parte autora apresenta recurso de apelação (ID 33562380), rebatendo dois pontos da sentença, quais sejam: que o valor da pensão vitalícia seja pago em uma única parcela e que não haja redução no percentual da pensão (deferida 2/3 do salário mínimo mensal).

A seguradora denunciada apresentou contrarrazões (ID 33562387), refutando o pedido de pagamento em parcela única da pensão mensal vitalícia.

A empresa acionada também apresentou a defesa recursal (ID 33562389).

Os autos foram encaminhados para este Tribunal de Justiça e, depois da livre distribuição por sorteio, coube-me a relatoria do feito.

Converti o julgamento em diligência para determinar a intimação da acionante para se manifestar acerca dos apelos das acionadas.

A acionante apresentou contrarrazões (ID 39415757), rechaçando os argumentos



suscitados pelas empresas apelantes e pugnando pelo improvimento dos recursos.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, com o presente relatório, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que os **recursos são passíveis de sustentação oral**, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador, 21 de março de 2023.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002147-27.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ADENIR SANTANA DE MIRANDA, HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA, ADENIR SANTANA DE MIRANDA, HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MARCELO SALLES DE MENDONCA

VOTO

1. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACIONADA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão posta em juízo orbita em torno da indenização por danos morais e materiais em razão da morte do cônjuge da acionante em virtude de choque elétrico.

A - Da responsabilidade civil.

A empresa apelante é uma concessionária de serviço público e como tal se



submete ao regramento estabelecido no art. 37, §6º, da CF, “**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, RE 591874, Tema 130, sedimentou o entendimento de que o termo “**terceiro**”, para fins de responsabilização, **alcança usuários e não usuários do serviço público**, caindo por terra a alegação da recorrente de que, caso persista a sua responsabilidade, esta deve ser na modalidade subjetiva. A propósito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO . RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

Destarte, nas demandas consumeristas o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de determinado produto ou serviço responderá objetivamente, independentemente de culpa, pelos danos ocasionados aos consumidores: **“Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”**

Assim, do cotejo das normas acima transcritas, verifica-se a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público pelas intercorrências decorrentes da atividade mercantil por eles desempenhadas dispensadas o dolo ou culpa do agente.

Oportuno sinalizar que os fornecedores de serviço estão diretamente ligados aos RISCOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ou seja, uma vez colocados à disposição dos consumidores suas operações mercantis com intuito lucrativo, assumem, categoricamente, pelos danos e consequências provocadas pelos seus atos, bem como de quem quer que esteja usufruindo dos seus serviços, apenas sendo elidida a responsabilidade nas hipóteses de **culpa**



exclusiva da vítima ou de terceiro, desde que este terceiro seja alheio ao serviço de energia elétrica.

Nesse caso, a vítima é considerada consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho[1]:

“No propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Esse dispositivo não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que não tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou qualquer outro responsável. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor de produtos ou serviços disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, dando a essas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos.”

In casu, busca-se averiguar se a empresa apelante – COELBA – teve responsabilidade pelo acidente que vitimou o esposo da apelada/autora, cuja causa da morte não há controvérsia.

Na hipótese, resta patente que o Sr. Geraldo foi vítima direta do evento danoso, se enquadrando na condição de consumidor e recebendo a proteção do Código Consumerista.

Pois bem. A tese de defesa invocada pela apelante é de inexistência de ato ilícito e da ocorrência da culpa exclusiva da vítima por imprudência ao realizar o serviço de ajudante de pedreiro sem equipamentos de segurança e sem aptidão.

Das provas coligadas aos autos pela autora/apelada, constata-se que o Sr. Geraldo Gonçalves de Oliveira faleceu no dia 08/03/2017, às 14h, na Av. Delmiro Gouveia, BTN II, Paulo Afonso-Ba, por causa de “Arritmia cardíaca, eletrotensão, energia física, vítima de choque elétrico”. Já o documento de ID 33562146 e o depoimento do Sr. Edinaldo Rodrigues (ID 33562349), ouvido como informante, fazem prova de que um carro de som a serviço da empresa apelada (Coelba) trafegava na rua do acidente, anunciando que a rede elétrica estaria desligada para reparos na rede geral, no dia e horário do falecimento do cônjuge da apelada.

Outrossim, as fotografias anexadas no ID 33562152 e o depoimento do antedito informante demonstram que a fiação de energia se encontrava muito próximo à casa, onde a vítima fazia o serviço de pedreiro, bem como as fotos de ID 33562154 demonstram que após o fato que vitimou o cônjuge da apelada os fios de alta tensão foram removidos e afastados das proximidades das casas.



Assim sendo, pode-se concluir que a vítima realizou o serviço na laje da casa, pois acreditou que a rede elétrica estaria desligada no dia e hora do acidente.

Por outro lado, a acionada/apelante limitou-se em negar a responsabilidade sobre o fato sem trazer provas robustas e aptas ao convencimento do juiz sentenciante, uma vez que apenas adunou um laudo técnico produzido unilateralmente, com o fito de atestar que o acidente se deu pela falta do uso dos equipamentos de segurança e pela irregularidade da obra. Mas não comprovou que adotou medidas preventivas e fiscalizatórias acerca da proximidade da fiação elétrica às edificações.

Desse modo, considerando que para que se aplique a excludente de responsabilidade civil é necessária a prova irrefutável da sua ocorrência, caberia a empresa ré comprovar a inexistência de qualquer vínculo e ingerência com o carro de som que anunciava que a rede de energia elétrica seria desligada no dia e horário do acidente, bem como comprovar que antes do fato adotou as medidas cabíveis em relação ao distanciamento dos fios de alta-tensão das unidades consumidoras.

Com esses elementos, partiria para a demonstração da culpa exclusiva da vítima no sentido de provar que o cônjuge falecido da apelada tinha ciência de que a rede de energia elétrica estava ligada e, de forma imprudente, tocou no fio de alta-tensão, fatos estes que não foram sequer cogitados nos autos.

Em face do quanto presente nos autos, não pode este juízo recursal se furtar de reconhecer a conduta omissiva da empresa ré, pela falta de fiscalização na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Logo, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva: o fato, o nexo de causalidade e o dano.

B - Do dano moral.

A prova do dano moral, no caso vertente, é o próprio fato ofensivo causado pela ré, sendo despidendo a exigência da comprovação do prejuízo, pois como anota Sérgio Cavalieri Filho: **“deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral”** (*Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99*).

A propósito, essa é a linha intelectual adotada por esta Corte de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - MORTE EM VIRTUDE DE CHOQUE ELÉTRICO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS NOS AUTOS - DEVER DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E DE SEU MAU USO - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL PURO EVIDENCIADO PELA MORTE DE GENITOR - QUANTIFICAÇÃO QUE OBEDECE A RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - NÃO CABIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS FACE A ATUAÇÃO EM SEGUNDO



*GRAU DE JURISDIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Responsabilidade civil cujos requisitos para configuração do dever de indenizar encontram-se devidamente demonstrados diante do entendimento firmado pelo STJ de que as concessionárias prestadoras de serviço, latu sensu, estão subordinadas à legislação consumerista, motivo pelo qual respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, cumprindo salientar que cabe a apelante a fiscalização de sua rede e a orientação dos consumidores quanto ao correto uso e instalação dos serviços. 2. Risco administrativo inerente à atividade exercida pela demandada, posto que, por se tratar de uma concessionária, é seu dever responder pelos danos causados aos usuários do serviço público prestado, bem como a terceiros atingidos. 3. Caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da autoria não comprovada nos autos. 4. **Dano moral puro, que se caracteriza pela situação de anormalidade que se instala na entidade psíquica do indivíduo com a perda do genitor e cujo valor fixa-se de acordo com a realidade dos autos em respeito ao posicionamento do STJ.** 5. A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que favorece apenas o réu denunciante (fornecedor, no caso), na medida em que este objetiva a responsabilização regressiva do denunciado, de outro lado, a norma do art. 88 do CDC consubstancia-se em regra inculpada totalmente em benefício do consumidor, atuando em prol do ressarcimento de seus prejuízos o mais rapidamente possível, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor. 6. O art. 125, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de exercício do direito de regresso em ação autônoma, não sendo possível falar em prejuízo para a apelante diante do indeferimento da denunciação à lide. 7. Atendendo ao quanto disposto no art. 85 do NCPD, a fixação dos honorários observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, pelo que proporcionais os honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação. 8. Apelo desprovido. Honorários majorados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000380-13.2011.8.05.0199, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 24/02/2023)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA INDEMONSTRADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. MORTE DE MENOR PÚBERE POR ELETROPLESSÃO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA CAUSAÇÃO DO EVENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PASSAMENTO DE FILHO. DOR E SOFRIMENTO INTENSOS. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA SEM EXCESSO. AUSÊNCIA DE



DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO INCABÍVEL. CUSTOS COM O SEPULTAMENTO. PREJUÍZO MATERIAL DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DENUNCIADA LIMITADA AO VALOR CONTRATADO PARA O RISCO COBERTO. DIFERENÇA PARA ALCANÇAR O IMPORTE DA CONDENAÇÃO, ASSUMIDA PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - DO RECURSO DA COELBA - (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000459-17.2012.8.05.0244, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 10/10/2020)

C - Do quantum indenizatório.

Em relação ao valor da indenização, é preciso destacar que a indenização por danos morais tem um duplo papel de compensar a vítima e punir o agente, merecendo subsistência. Quanto a esse aspecto, sabe-se que não se pode medir cartesianamente a lesão moral. Busca-se, pois, o valor mais próximo ao que se caracteriza como pressupostos principais: a necessidade de reparação e o impositivo de reprimenda pedagógica eficaz. Tudo isso, lógico, depois de aferida a existência do fato, a gravidade da lesão e o nexos causal com a conduta ou omissão do agente.

A esse respeito, destaco que a indenização eventualmente concedida em montante irrisório tem o seu aspecto compensatório mitigado, pois, além de não reparar a dor moral da vítima, aborrece-a ainda mais. Por outro lado, não se deve arbitrar um valor indenizatório excessivo, de gravame demasiado ao ofensor, cabendo ao julgador, com base na razoabilidade e proporcionalidade, fixar equitativamente a indenização.

Assim, leciona Humberto Theodoro Júnior [2]:

“(…) nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão-somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que ‘o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal’ (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual ‘muito importante é o juiz da matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério’ (Reparação de Dano Moral. RT 631/36).

Destarte, a indenização não visa apenas compensar a dor, o que em alguns casos se revela quase impossível. A reparação é devida, sobretudo, para que eventos análogos não voltem a ocorrer.

No entanto, no momento da fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, haja vista a inexistência de critério legal para tanto. E a equidade da indenização deve ser obtida com o



encontro de um valor que não seja irrisório, e ao mesmo tempo não implique em exagero ou especulação.

No caso em tela, o valor da condenação, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), arbitrado pelo juízo *a quo* extrapola o valor mencionado pela autora na sua petição inicial, que foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), incorrendo, portanto, em julgamento *ultra petita*. Vejamos o que estabelece o Código de Processo Civil sobre o princípio da congruência ou adstrição:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Dessa forma, acolho em parte a insurgência recursal, uma vez que a autora fez pedido certo e individualizado de indenização por danos morais, não podendo a condenação ser superior à quantia pleiteada, sob pena de violação ao princípio da congruência.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO EM VALOR FIXO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento *ultra petita* (art. 460 do CPC). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.) (grifos aditados)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO INDIVIDUALIZADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que,



nas situações em que apontado um valor certo na inicial, o juiz não pode ultrapassar esse limite, sob pena de nulidade da parte excedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.795.068/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.) (grifos aditados).

A Segunda Câmara Cível desta Corte já adotou o mesmo posicionamento:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL QUE ULTRAPASSOU O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 06 (SEIS) MESES. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. DEVOUÇÃO DA TOTALIDADE DO VALOR ADIMPLIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 543 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. CORRETA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL FIXADA APENAS EM FAVOR DA PROMITENTE VENDEDORA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO PARA O CONSUMIDOR. TEMA REPETITIVO 971 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM QUANTIA SUPERIOR A POSTULADO NA INICIAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PEDIDO EM VALOR FIXO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONGRUÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Consoante relatado, trata-se de Apelações simultâneas interpostas pelas Rés, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA (ID. 14266974) e pelo Autor, JIMMY VANCE SILVEIRA E SOUZA (ID. 14266970), em face da Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da presente Ação, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes e condenou as Acionadas a restituírem os valores pagos pelo Autor, de forma simples, além de pagarem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. 2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se há atraso/inadimplemento na entrega imóvel vendido pelas Apelantes Rés que enseje a resolução contratual por parte do Apelado. 3. As Rés/Apelantes não conseguiram afastar a tese inicial, não se desincumbindo em demonstrar o adimplemento contratual no prazo convencionado. 4. Consoante a Súmula 543 do STJ, na hipótese de resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, sob a



égide do CDC, por culpa exclusiva do promitente vendedor, como foi o caso das Apelantes, deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. 5. Não é cabível o parcelamento da restituição dos valores pagos pelo Apelado, pois o art. 32-A, § 1º, inciso II da Lei 13.786/2018, que prevê tal possibilidade, só se aplica no caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, o que não é o caso. 6. O atraso injustificado na entrega do imóvel residencial que extrapola o prazo de tolerância de 180 dias previsto no contrato gera dano moral, quando tal fato não decorre de culpa do consumidor, como ocorreu no caso dos autos. 7. **Com relação ao pedido das Rés de reforma da sentença no que tange à condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo que a insurgência recursal comporta acolhimento parcial, apenas no que se refere a minoração do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem, porquanto a sentença hostilizada incorreu em julgamento ultra petita, tendo em vista que ultrapassou a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil) reais postulada pelo Autor na inicial.** 8. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022). 9. Noutra senda, quanto a insurgência recursal do Autor/Apelante, no que se refere à previsão de cláusula penal para o inadimplemento apenas do consumidor adquirente do imóvel, o STJ já pacificou o entendimento de que deve a mesma ser considerada para fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor (temas repetitivos nº 970 e 971). 10. No caso dos autos a sentença do juízo a quo não aplicou a cláusula penal 3.4.1 prevista no contrato firmado entre as partes (ID. 14266563), contrariando o entendimento do STJ acima comentado. Assim, cabendo a inversão da cláusula penal, a sentença também deve ser reformada neste tópico para condenar as Apeladas ao pagamento da multa de 10% , que incidirá sobre o valor do negócio celebrado. 11. A sentença determinou a condenação das Acionadas à restituição dos valores pagos pelo Autor/Apelante, aplicando correção monetária a partir de cada desembolso e acréscimo de juros de mora simples em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. 12. Sustenta o Autor que os juros devem ser contados a partir do desembolso e não do ajuizamento da ação, fundamentado sua alegação na Súmula 43 do STJ (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”). 13. No entanto, a Súmula 43 do STJ versa sobre a incidência da correção monetária, que é coisa diversa da aplicação dos juros moratórios. No caso dos juros de mora aplica-se o art.



405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”), estando, portanto, a sentença do juízo a quo em perfeita consonância com a legislação pátria. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8003491-51.2019.8.05.0080, em que figuram como Apelantes e Apelados, simultaneamente, JIMMY VANCE SILVEIRA E SOUZA; EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I – SPE LTDA e DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (MR22/16)

(Classe: Apelação, Número do Processo: 8003491-51.2019.8.05.0080, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 11/10/2022) (grifos aditados)

Feitas essas considerações, reduzo o valor da condenação por danos morais para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pois esta quantia se mostra capaz de representar o duplo papel de compensar a vítima e punir o agente, sendo respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **não destoando dos valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.**

A propósito, imperiosa a transcrição de excertos jurisprudenciais:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA INDEMONSTRADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. **MÉRITO. MORTE DE MENOR PÚBERE POR ELETROPLESSÃO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA CAUSAÇÃO DO EVENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PASSAMENTO DE FILHO. DOR E SOFRIMENTO INTENSOS. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA SEM EXCESSO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO INCABÍVEL. CUSTOS COM O SEPULTAMENTO. PREJUÍZO MATERIAL DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DENUNCIADA LIMITADA AO VALOR CONTRATADO PARA O RISCO COBERTO. DIFERENÇA PARA ALCANÇAR O IMPORTE DA CONDENAÇÃO, ASSUMIDA PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - DO RECURSO DA COELBA -***



(...)

IV- Não se mostra excessivo o valor dos danos extrapatrimoniais, fixado no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) haja vista a imensurável dor causada pelo passamento de um filho, a constituir provação de elevadíssimo sofrimento, considerando a expectativa de um futuro sempre radiante que os genitores projetam para tais entes queridos.

(...)

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000459-17.2012.8.05.0244, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 10/10/2020) (grifos adotados)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COELBA. QUEDA DE FIAÇÃO ELÉTRICA. EVENTO MORTE CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO C.D.C. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. A prestadora de serviço de energia é responsável pelos riscos próprios da atividade. Descurando de seus deveres, ao prestar serviços deficientes com falhas e, dessa forma, impingindo danos ao consumidor, resta-lhe o dever de reparação mormente quando presente prova de existência de dano a ser indenizado por força da queda de fiação elétrica. O conflito encontra seu cerne na ocorrência de dano em razão de acidente provocado por força de queda de fiação elétrica de alta tensão de responsabilidade da apelante tendo como causa a morte do genitor dos autores que contava na data do fato com trinta e quatro anos de idade. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção à média usualmente praticada pelo Colegiado em hipóteses parelhas, **o valor da indenização por danos morais merece ser reduzido para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais para cada autor** em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. **APELO PROVIDO NO PONTO.** **PENSIONAMENTO.** Por força do disposto no Código Civil, art. 948, II é devido o pensionamento aos autores como acertadamente deliberou a sentença recorrida. Ademais, não comprovada a atividade remunerada da vítima, presume-se que sua renda é de ao menos um salário mínimo. Assim, impõe-se a manutenção arbitrada em 2/3 da remuneração da vítima em favor dos seus filhos com início do evento morte até completarem vinte e cinco anos. **APELO IMPROVIDO NO PONTO.** **ATUALIZAÇÃO DA FRANQUIA DO SEGURO.** A irresignação quanto ao abatimento da franquia do seguro e sua atualização, não merece prosperar diante do acerto da decisão recorrida, por força do contrato de seguro celebrado entre as partes. **APELO IMPROVIDO NO PONTO** **JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO.** Os juros moratórios são devidos desde o



evento danoso em razão da responsabilidade extracontratual. APELO IMPROVIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E provido PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501134-78.2019.8.05.0113, de Itabuna, que tem como Apelante COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e Apeladas MARCELA FERREIRA FRANCA, CAROLINE FRANCA SILVA e DAVI FRANÇA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Salvador, .

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501134-78.2019.8.05.0113, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 16/08/2022) (grifos aditados)

D - Do Dano Material.

Quanto ao dano material, a empresa apelante se insurge em face da condenação ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Para tanto argumenta a inexistência de prova de dependência econômica da apelante em relação ao seu esposo.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionando no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges é presumida. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por Lariene Bernardo de Andrade, Diogo Bernardo de Andrade, Gabriela Aparecido Bernardo de Andrade e Graciela Aparecida Bernardo, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual requerem os autores indenizações por danos materiais, morais e estéticos, em razão de falecimento de seu pai/esposo, bem como ter sido a primeira autora vítima de bala perdida. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo 50% à autora Lariene e os



outros 50% aos demais autores.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo dos autores, para "majorar o quantum indenizatório por dano moral em favor da primeira autora, ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e em favor do segundo, terceiro e quarto autores, ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um; para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano estético em favor da primeira autora, cujo valor é arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora desde o evento danoso; ao pagamento de pensão em favor dos autores, equivalente a 1/5 sobre o salário mínimo, para cada autor, cessando para a primeira, o segundo e a terceira autora, quando completarem 25 anos, e revertendo em favor dos demais, e, por fim, em favor da companheira, que a receberá até a data em que a vítima fatal completaria 70 anos; ao pagamento de pensão em favor da primeira autora, em valor equivalente a 2% sobre o salário mínimo, desde quando complete quatorze anos, até que complete 25 anos".

IV. No Recurso Especial, o Estado do Rio de Janeiro alega violação ao art. 948, II, do CPC/2015, ao fundamento de que, para efeito de fixação da pensão devida em razão da morte ocasionada por bala perdida, não pode ser presumida a dependência econômica em relação à viúva da vítima. No ponto, o Tribunal de origem concluiu que, "quanto ao pensionamento em favor da quarta autora - companheira da vítima - observou-se a regra do artigo 948, inciso II, do Código Civil, não se podendo olvidar de que se trata de família de baixa renda, com três filhos menores, pelo que a dependência é presumível, a justificar a condenação, adequadamente fundamentada".

V. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a dependência econômica entre cônjuges é presumida" (STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.709.727/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2022; AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 1.618.401/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020; REsp 1.678.887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.274.738/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.

VI. Agravo interno improvido.



(AglInt no AREsp n. 1.903.593/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 25/10/2022.) (grifos aditados).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. ÓBITO DO PAI E MARIDO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA PARTE RÉ. PRESENÇA DE CULPABILIDADE DO RÉU NO EVENTO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO POR ILÍCITO CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PAGA PELO INSS. DEPENDÊNCIA ENTRE CÔNJUGES PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima na ocorrência do evento danoso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do marido e pai das autoras, que morreu carbonizado, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

4. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva.

5. Agravo interno não provido.



(*AgInt no AREsp n. 1.517.574/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020.*) (grifos aditados).

Com base nisso, tem-se que a condenação por danos materiais é devida e o valor arbitrado a título de pensionamento encontra-se amparado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

E - Da Conclusão.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, o **VOTO** é no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA COELBA**, no sentido de reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

2. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACIONADA ALLIANZ SEGUROS S/A.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

O cerne da questão está pautado na responsabilidade da seguradora denunciada à lide em pagar a quantia da condenação por danos morais e materiais.

A seguradora sustenta que não pode ser responsabilizada no caso em voga, uma vez que o valor da indenização a título de pensão foi inferior à franquia contratada e, por conseguinte, também não pode ser acionada ao pagamento de danos morais porque este está atrelado ao acionamento da cobertura para danos materiais e/ou pessoais.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo^[3] leciona que:

“(...) a apólice é o título do contrato de seguro, devendo as relações estar disciplinadas no contrato. Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo interpretação extensiva, nem analógica.”

Da análise da apólice do seguro firmado entre a Allianz Seguros e a Coelba (ID 33562326), constata-se que o valor mínimo indenizatório por danos materiais, como também por danos morais, é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por evento.

In casu, na época do evento (08/03/2017) o cônjuge da apelada contava com 49 anos de idade e completaria 65 anos de idade em 12/01/2033, ou seja, a pensão perduraria por 16 anos (190 meses), cujo valor mensal foi estabelecido em 2/3 do salário-mínimo vigente em março de 2017 (R\$ 625,00), alcançando um importe total de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Assim sendo, considerando que o valor da condenação por danos materiais e por danos morais (este reduzido em sede de recurso) foi inferior ao limite mínimo estabelecido na apólice do seguro, razão assiste à seguradora apelante, uma vez que não pode ser



responsabilizada por aquilo que não se obrigou contratualmente.

Portanto, afasta-se a responsabilidade da Allianz Seguros, cabendo a Coelba arcar integralmente com a condenação imposta na sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA ALLIANZ SEGUROS S/A** para reformar parcialmente a sentença no sentido de afastar a condenação por danos morais e materiais por parte da seguradora denunciada, ora apelante.

3. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACIONANTE.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e dispensa o preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

A apelante busca a reforma da sentença em relação ao pagamento em parcela única da indenização a título de danos materiais (pensão vitalícia), sem aplicação de redutor.

Nas suas razões recursais, elenca motivos para que o pagamento seja realizado em parcela única e sem descontos, são eles: 1) a vítima recebia mais de um salário-mínimo por mês; 2) a vítima sustentava sozinho toda a família (esposa e duas filhas); e 3) a apelante não possuía renda. Fundamenta o pleito no parágrafo único, do art. 950, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No entanto, o instituto do pensionamento em parcela única se aplica à incapacidade permanente da vítima, não sendo compatível com pensão por morte.

Essa é a linha intelectual adotada pelo STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1. Morte de adolescente, com 17 anos, em acidente de trânsito, deixando os pais e irmãos, autores de demanda indenizatória com pedido de reparação dos danos materiais (pensão) e morais.

2. Deserção do recurso especial da empresa demandada em face da não apresentação de todas as guias exigidas para o preparo.



3. O valor das indenizações por danos morais em casos de morte vem sendo arbitrado equitativamente por esta Corte em favor dos familiares da vítima em parcelas individuais, considerando o grau de afinidade de cada uma delas com o falecido. Precedente recente específico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, procedendo-se ao seu arbitramento equitativo (art. 953, § único, do CC), considerando-se as circunstâncias do caso, especialmente o número de demandantes e a situação econômica da empresa demandada.

5. A regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes do STF e do STJ.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão ((art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.

7. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.354.384/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 4/2/2015.) (grifos aditados)

Pelo exposto, o voto é para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA ACIONANTE**. Sem majoração de honorários sucumbenciais recursais por ausência de condenação na origem.

Sala de Sessões, de de 2023.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

[1]CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 262.

[2]



Theodoro Júnior, Humberto. Dano Moral. Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44.

[3] Rizzardo, Ricardo. Contratos, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 844).

